



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 091 / 2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 16/11/2015– 183ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3958/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201111861

AUTUANTE: CARLOS ALBERTO FONSECA DE MENEZES – MAT.: 005663-1-4

RECORRENTE: RENNER SAYERLACK S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – PROCEDÊNCIA. Auto de Infração lavrado sob à acusação fiscal de “*aquisição de mercadorias sem documentação fiscal*”, no exercício de 2007. Infração detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Processo Administrativo Tributário julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da realização de Perícia, que resultou em uma base de cálculo inferior ao valor constante da inicial. Ilícito fiscal configurado. Infringência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Reexame Necessário conhecido e não provido, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração *sub examen* acusa a Empresa Autuada de “Aquisição de Mercadorias Sem Documentação Fiscal – Omissão de Entradas”. Aduz o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que “O Contribuinte promoveu, durante o exercício de 2007, aquisição de mercadorias diversas, no valor de R\$ 169.593,04, sem a devida notas fiscais de entradas de mercadorias exigidos, conforme Levantamento Quantitativo de Estoques”.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2011.29995, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.24909, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.27675, Relatório de Relatório de Entradas de Mercadorias, Registro de Inventário, Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, Comprovante de Devolução de Documentos Fiscais, Protocolo de Entrega de AI/Documentos, AR de envio dos Autos de Infrações, Informações Complementares e Planilhas diversas, todos acostados ao presente processo às fls. 03/41.

Devidamente cientificada, a Autuada, apresenta Impugnação, às fls. 44/62, na qual argumenta, em síntese:

- (a) a autoridade designante não está clara e inequivocadamente caracterizada, padecendo a autuação de nulidade absoluta;
- (b) o fato gerador da obrigação está fundamentado única e exclusivamente em Decreto, o que não satisfaz os requisitos legais e constitucionais sobre a matéria, padecendo o auto de nulidade por afrontar o princípio da legalidade;
- (c) na mais importante das nulidades, examina-se que o auto carece de demonstração do fato tributável, uma vez que não demonstra como se chegou ao preço médio unitário, as quantidades iniciais dispostas no relatório totalizador são divergentes das quantidades iniciais inventariadas e, não suficiente, a autuação ainda generalizou o lançamento, englobando produtos diversos como se fossem único, violando expressamente o art. 5º LV e LIV da CF/88, na medida em que impossível elaborar uma defesa consistente se a autuação não fornece a metodologia adotada, conforme decidido reiteradamente pelo Conselho de Recursos Tributários;

(d) os exemplos relatados na fundamentação e a prova anexa dão conta de que, a evidência toda, a autuação é improcedente porque não considerou a realidade dos fatos, notadamente porque é ilógico omitir a entrada de mercadoria se o estabelecimento de Fortaleza, CE, não compra mercadorias, apenas as recebe por transferência diretamente da matriz estabelecida em Cajamar, SP;

(e) logo, omitir entrada de mercadoria cujo tributo fora devidamente recolhido equivale a autoflagelar-se, sonogando-se o crédito do ICMS e onerando deliberadamente a operação, o que não encontra, frisa-se, sequer amparo lógico;

(f) logo, não existe fato gerador da obrigação acessória, na medida em que, analisando-se os documentos físicos vê-se que não há qualquer tipo de omissão, de modo que é manifesto houve equívoco na autuação;

(g) ainda no mérito, manifestamente confiscatória a multa de 30% sobre o valor das supostas omissões, consoante inclusive já sentenciado pelo Supremo Tribunal Federal.

Requer, por fim, o recebimento da defesa e, ato contínuo, a realização de perícia a fim de comprovar a inexistência de omissão de entrada. Caso não seja deferida a perícia, requer seja decretada a nulidade do auto de infração e, no mérito, requer o reenquadramento da multa aos parâmetros constitucionais, uma vez que a sua fixação em 30% sobre o valor das supostas omissão denota manifesto confisco, devendo sê-lo fixado, no máximo, a 30% sobre o valor do tributo devido (e já recolhido) nas operações.

Após análise dos autos, a Julgadora de 1ª Instância, encaminha o processo à Célula de Perícias e Diligências, no sentido de verificar a exatidão das alegações apresentadas, pela Autuada, e em sendo procedentes elaborar um novo quadro totalizador, apontando divergências se houver e a nova base de cálculo para cobrança do imposto e da multa.

Laudo Pericial, às fls. 96/100, o qual apura uma nova base de cálculo no valor de R\$ 1.788,81 (hum mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos)

Ciente do inteiro teor do Laudo Pericial, a Empresa Autuada, apresenta sua manifestação, às fls. 803, no sentido de concordar com o valor apurado no referido laudo, requerendo a sua homologação e, ato contínuo, a expedição das guias para pagamento do débito considerando a nova base de cálculo apontada.

O Julgamento de Primeira Instância, com base no Laudo Pericial realizado, decide pela Parcial Procedência do Auto de Infração. Recurso de ofício, tendo em vista a decisão ter sido contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

AR referente à intimação da decisão de Primeira Instância, às fls.812/813.

A Consultoria Tributária, mediante em Parecer de nº 310/2015, apresenta o seu entendimento, às fls. 818/819, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de parcial procedência, proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer às fls.820.

Consulta do Auto de Infração, às fls. 821, na qual consta a quitação pela Contribuinte Autuada.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata a presente acusação fiscal de “Aquisição de Mercadorias sem Documentação Fiscal - Omissão de Entradas”, no exercício de 2007, no montante de R\$ 169.593,04 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e quatro centavos).

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, entendo não merecer reparos a decisão recorrida.

Como se vê, o feito fiscal não requer maiores questionamentos, tendo em vista que, por ocasião do Laudo Pericial realizado, a Contribuinte Autuada veio aos autos manifestando total concordância com os novos valores apurados.

Ressalte-se, da Consulta constante às fls. 821 dos autos, verifica-se que o presente Auto de Infração encontra-se quitado.

No caso concreto, compartilho do entendimento exarado pela nobre Assessora Processual tributária, em seu Parecer, às fls. 818/819, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, transcrevendo-os a seguir:

“Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, verificamos que assiste razão a julgadora singular para que seja declarado parcial procedente o presente auto de infração, nos termos e fundamentos da decisão singular.

Destacamos que a acusação foi decorrente do levantamento de estoque de mercadorias realizada na empresa autuada, referente ao exercício de 2007. Meio de prova que permite a comprovação da omissão de entradas, já que foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias, o estoque inicial e final, informados pela empresa autuada, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, demonstrando que o somatório por produto das entradas e do inventário inicial foi inferior ao somatório das saídas com estoque final, constante às fls. 106/107 dos autos (perícia). Devidamente previsto na legislação tributária, em seu artigo 92, caput da Lei nº 12.670/96, alterado pela lei nº 13.418/2003.

Consiste tal levantamento em relacionar todos os documentos fiscais de entrada e saídas, bem como os inventários inicial e final do exercício fiscalizado. Esse método constitui-se como um dos mais seguros para detectar omissão de entradas ou saídas, haja vista que às informações inseridas no totalizador são prestadas diretamente pela empresa. Ou seja, é um levantamento unitário com a identificação das mercadorias, por meio do qual é possível identificar as mercadorias de forma individualizada, vendida ou comparada sem as notas fiscais correspondentes. No caso presente, ficou demonstrado que a recorrente adquiriu mercadorias com



notas fiscais em quantidades inferiores às quantidades por ela adquiridas e não apresentadas.

Assim, constato que a metodologia utilizada no levantamento fiscal para apurar, no caso presente, entrada de mercadoria, sem documento fiscal foi adequada e efetuada com vários cuidados para revestir-se de legitimidade na apuração do crédito tributário. Com estrita observância as regras de levantamento fiscal (art. 827 do Dec. nº 24.569/97).

Contudo, por ocasião de uma perícia as informações fornecidas pelo contribuinte foram analisadas e a seguir procedeu a correção necessária no levantamento a partir da documentação apresentada. Cujo resultado foi um valor inferior ao apontado na inicial, levando o feito fiscal a parcial procedência (fls. 106/107).

Assim, como o Direito Tributário rege-se pelo princípio da legalidade e existe norma regulando a exigência da emissão da nota fiscal na operação de compra de mercadoria, deveria o contribuinte observar tal comando, cumprindo o disciplinado no art. 139 do Dec. nº 24.569/97, como foi inobservado, o contribuinte ficará sujeito à penalidade gizada no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei n. 12.670/96, com nova redação da Lei nº 13.418/03."

Pelas razões acima, **VOTO**, pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de Procedência da Ação Fiscal, proferida em 1ª instância.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 1.788,81
Multa (30%)	R\$ 536,64



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **RENNER SAYERLACK S/A.**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual, em razão do pagamento do crédito tributário.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 2016.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Ana Mônica Figueiras Menezes
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

26.02.16